

1. **Processo n.:** REP 14/00701330

2. **Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios realizados durante o exercício de 2012

3. **Responsáveis:** Milton Hobus, Jaison Fernando de Souza, Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, André da Lança Marcon, Ednei Sandri, Carlos Alberto Luithardt, Marco Aurélio Ferrari e Marcon Kleinhempel

Procuradores constituídos nos autos: Jean Christian Weiss e outros (de Marco Aurélio Ferrari, Marcon Kleinhempel e Carlos Alberto Luithardt)

4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. **Unidade Técnica:** DLC

6. **Acórdão n.:** 0523/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios realizados durante o exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, o mérito da Representação, que trata de irregularidades relativas aos Processos Licitatórios realizados no exercício de 2012 (Pregão para Registro de Preços n. 087/2012, Concorrência n. 99/2012, Convite n. 109/2012 e Tomada de Preços n. 121/2012) pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts .43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. **MILTON HOBUS** – ex-Prefeito Municipal de Rio do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 292.517.459-00, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por lançar o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 087/2012 sem a previsão do preço máximo unitário para o objeto especificado, em afronta ao art. 10, II, do Decreto (municipal) n. 683/2005 (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 501/2016**);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por realizar o Termo Aditivo n. 154/2012, referente ao Contrato n. 159/2012, com pedido de acréscimo quantitativo sem justificativa acerca da sua necessidade e finalidade, caracterizando ausência de planejamento e fracionamento da contratação, com consequente extrapolação do limite previsto para a modalidade licitatória convite, em afronta ao disposto no art. 23, I, “a”, e §5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por homologar o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 121/2012, nos termos do Decreto n. 2.697/2012, cujo preço da empresa declarada vencedora encontrava-se acima do valor máximo previsto no item 7.1.4 do edital, em afronta ao disposto no item 8.1.7 do instrumento convocatório e no art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, caracterizando ato de gestão ilegal por violação ao disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da citada lei (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.2. ao Sr. **JAISON FERNANDO DE SOUZA** - ex-Procurador-geral do Município de Rio do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 970.081259-68, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por exarar o Parecer n. 167/2012 se manifestando pela legalidade da homologação do resultado do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 087/2012, cujo edital foi lançado sem a previsão do preço máximo unitário para o objeto especificado, em afronta ao art. 10, II, do Decreto (municipal) n. 683/2005 (item 2.1.1 do Relatório DLC).

6.2.3. ao Sr. **RODRIGO ANTÔNIO FERREIRA FOSTER SOARES MORATELLI** - ex-Secretário Municipal de Administração de Rio do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 988.535.709-20, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por homologar o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 121/2012, nos termos do Decreto n. 2.697/2012, cujo preço da empresa declarada vencedora encontrava-se acima do valor máximo previsto no item 7.1.4 do edital, em afronta ao disposto no item 8.1.7 do instrumento convocatório e no art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, caracterizando ato de gestão ilegal por violação ao disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da citada lei (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.4. ao Sr. **EDNEI SANDRI** - ex-Diretor de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.322.239-08, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por elaborar projeto básico para o procedimento licitatório Concorrência Pública n. 99/2012 sem os elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, com todas as características, dimensões, especificações, as quantidades de serviços e de materiais e custos e tempo necessários para execução da obra, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e à Orientação Técnica do Instituto

Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), OT IBR n. 001/06 (item 2.1.2 do Relatório DLC).

6.2.5. ao Sr. **CARLOS ALBERTO LUTHARDT** - Presidente da Comissão de Licitação em 2012, inscrito no CPF/MF sob o n. 506.250.809-63, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de desclassificar proposta de preço com valor global superior ao limite estabelecido no item 7.1.4 do edital da Tomada de Preços n. 121/2012, em afronta ao disposto no item 8.1.7 do instrumento convocatório e no art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da citada lei (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.6. ao Sr. **MARCO AURÉLIO FERRARI** - Membro da Comissão de Licitação em 2012, inscrito no CPF/MF sob o n. 503.079.160-49, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de desclassificar proposta de preço com valor global superior ao limite estabelecido no item 7.1.4 do edital da Tomada de Preços n. 121/2012, em afronta ao disposto no item 8.1.7 do instrumento convocatório e no art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da citada lei (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.7. ao Sr. **MARCON KLEINHEMPEL**, Membro da Comissão de Licitação em 2012, inscrito no CPF/MF sob o n. 005.919.259-31, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de desclassificar proposta de preço com valor global superior ao limite estabelecido no item 7.1.4 do edital da Tomada de Preços n. 121/2012, em afronta ao disposto no item 8.1.7 do instrumento convocatório e no art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da citada lei (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.8. ao Sr. **ANDRÉ DA LANÇA MARCON** - ex-Secretário Adjunto de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente de Rio do Sul, inscrito no CPF/MF sob o n. 003.416.889-32, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por realizar o Termo Aditivo n. 154/2012, referente ao Contrato n. 159/2012, com pedido de acréscimo quantitativo sem justificativa acerca da sua necessidade e finalidade, caracterizando ausência de planejamento e fracionamento da contratação, com consequente extrapolção do limite previsto para a modalidade licitatória convite, em afronta ao disposto no art. 23, I, "a", e §5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Maria Helena Zimmermann (Representante), à Prefeitura Municipal de Rio do Sul e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 78/2018

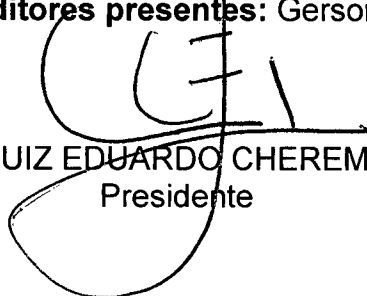
8. Data da Sessão: 12/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC